

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10840/002.984/93-80

Sessão de 20 de outubro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.339

RECURSO Nº: 89.165 - IRPF - EX.: 1991

RECORRENTE : CARLOS RENÊ CRUZ

RECORRIDA : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP

INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS - Considera-se rendimentos tributável o montante recebido à título de indenização se não apresentada folha de cálculo preenchida pelo ex-empregador ou pela Justiça do Trabalho, discriminando, por espécie, os rendimentos auferidos. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADO - Incabível, para elidir acréscimo patrimonial não justificado a alegação de que os rendimentos tiveram origem em empréstimos não comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS RENÊ CRUZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1995



ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10840/002.984/93-80

RECURSO Nº: 89.165
ACÓRDÃO Nº : 102-30.339
RECORRENTE : CARLOS RENÊ CRUZ

R E L A T Ó R I O

CARLOS RENÊ CRUZ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o Nº 018.905.838-20, inconformado com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida, trazendo os argumentos, abaixo sintetizados:

- Que foi notificado para recolher crédito tributário decorrente de irregularidades caracterizadas pela classificação indevida de rendimentos (Ex.: 1991) e acréscimo patrimonial a descoberto (Ex.: 1992);

- Que a inclusão do valor de Cr\$ 2.331.084,00 como rendimentos não tributáveis na declaração de renda decorreu de que verba teve origem de acordo trabalhista feito perante a Justiça do Trabalho e tem cunho indenizatório, conforme comprovam os documentos anexados às fls. 69/74;

Indica os Acórdãos Nºs 12.699 de 21.05.74 e 13.323 de 20.08.74, ambos do Primeiro Conselho de Contribuintes, que informam que a indenização trabalhista deve ser excluída da base de cálculo do tributo;

- Que o acréscimo patrimonial, supostamente a descoberto, originou-se na aquisição de bens imóveis com recursos originários de empréstimos de amigos, conforme comprovam as declarações anexas.

Para comprovar suas alegações, juntou cópia do acordo trabalhista indenizatório e cópias das declarações de empréstimos.

SAB

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10840/002.984/93-80
ACÓRDÃO Nº 102-30.339

V O T O

Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, Relatora:

O recurso preenche os requisitos legais.

A Notificação de Lançamento de fls. 30/31 espelha um crédito tributário total de 8.835,42 UFIRs decorrentes da apuração das seguintes irregularidades:

Omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício no Exercício de 1991 Fato gerador Nº 12/90, no valor tributável de Ncz\$ 2.331.084. Enquadramento Legal: Artigos 1º a 3º e parágrafo da Lei Nº 7.713 de 22.12.88 com alterações introduzidas pelos artigos 1º a 3º da Lei Nº 8.134 de 27.12.90.

Omissão de rendimentos caracterizadas por variação patrimonial a descoberto no Exercício de 1992, Fato gerador Nº 10/91, no valor tributável de Ncz\$ 4.827.136,00. Enquadramento Legal: Artigos 1º a 3º e parágrafo 8º, todos da Lei Nº 7.713 de 22.12.88 com as alterações do Artigo 1º a 4º da Lei Nº 8.134 de 27.12.90, combinados com o artigo 6º e parágrafo da Lei Nº 8.021.

Em sua impugnação, fls. 36/37, alega, em síntese:

- Com relação a omissão no valor de Cr\$ 2.331.084,00, o valor é decorrente de “verba indenizatória”, sendo recebida diretamente da Justiça por ação ganha das empresas, cuja rescisão de contrato de trabalho foi devidamente homologada na Justiça do Trabalho;

- Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, em virtude da aquisição dos terrenos, o mesmo não ocorreu em virtude do empréstimo, os seguintes amigos:

1 - Arthur de Lima Santi	-	Cr\$ 1.550.000,00;
2 - Oscar Alberto Assaf Soberon	-	Cr\$ 1.500.000,00;
3 - João Cândido Bruniera	-	Cr\$ 900.000,00;
4 - Vicente Balli Gambardo	-	<u>Cr\$ 900.000,00.</u>
Total dos empréstimos	-	Cr\$ 4.850.000,00

Juntou a cópia de rescisão de contrato de trabalho de fls. 38/39.

A autoridade “a quo” manteve integralmente o lançamento sob fundamento de que as razões de defesa expedidas na peça impugnatória não se constituem argumentos relevantes para infirmar a exigência, porque destituídos de suporte fático e legal.

Sc4p

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10840/002.984/93-80

ACÓRDÃO Nº 102-30.339

O cerne da questão se restringe a validade das provas apresentadas, e sobre isso temos, que para justificar a omissão de receitas no valor de Cr\$ 2.331.084,00, o recorrente apresentou documentos anexados às fls. 07, 38, 39, 64, 65, 67/74. Analisados, conclui-se que o recorrente recebeu, conforme termo de conciliação, a quantia de Ncz\$ 1.631.759,32, representada pelo cheque Nº IW 712911, sacado contra o Banco Itaú S/A., pela USINA AÇUCAREIRA GUARANI S/A e Ncz\$ 699.325,43 representado pelo Cheque Nº HQ 837641, sacado contra o Banco Itaú S/A, pela USINA CRUZ ALTA DE OLIMPIA LTDA .

Valores estes confirmados pela cópia do TERMO de AUDIÊNCIA, juntado às fls. 47/49, em função de ofício, de fls. 44 da Agência da Receita Federal em Barretos - SP.

A cópia da RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, às fls. 38, não é pertinente, por ter como origem o pagamento de demissão sem justa causa de outra empresa SEVERÍNIA AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA., não tendo qualquer relação com a exigência tributária, ora discutida.

Os documentos apresentados por ocasião do recurso só confirmam os pagamentos feitos pela USINA AÇUCAREIRA GUARANI S/A (Ncr\$ 1.631.759,32) e USINA CRUZ ALTA DE OLIMPIA S/A (Ncz\$ 699.325,43), mas não demonstram que os mesmos são isentos. Como o recorrente não apresentou folha de cálculo preenchida pelo ex-empregador ou pela Justiça do Trabalho, discriminando, os rendimentos auferidos, conclui-se que os valores recebidos são tributáveis.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido a título de exemplo citamos os Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes Nºs 102-20.890/94, 106-1.260/87 e 104-8.249/91.

Quanto ao Acréscimo Patrimonial no valor de Cr\$ 4.850.000,00, as declarações apresentadas, fls. 61/64 e 75, não são documentos hábeis e idôneos para provar o efetivo ingresso dos valores originados, segundo o recorrente, em empréstimo.

Neste sentido o Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes Nº 106-4.643/92 DOU de 12.01.93, cuja ementa transcrevemos:

“DÍVIDAS - PROVA - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos valores que teria obtido por empréstimo, não sendo suficiente ter havido declaração neste sentido por parte do pretenso mutuante.”

Verifica-se, pois, que a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária em vigor e com a jurisprudência administrativa predominante e, portanto, não merece qualquer reparo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10840/002.984/93-80

ACÓRDÃO Nº 102-30.339

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF., 20 de outubro de 1995


Suéli Efigênia Mendes de Britto - Relatora